



Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga

- Capital Nacional do Oeste

Camara Municipal de Ibitinga



Protocolo Geral nº 3709/2018
Data: 06/11/2018 Horário: 18:15
Legislativo - PAR 301/2018

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA-SP.

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, por meio da Relatora, nos termos do artigo 77, do Regimento Interno, vem prolatar parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 020/18, recebido em 04/06/18, de autoria do nobre Vereador Marco Antônio da Fonseca, nos seguintes termos:

Analisando o presente Projeto de Lei Complementar, que **DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO, IMPLANTAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO DO LOTEAMENTO FECHADO PARA FINS RESIDENCIAIS NO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, verifiquei que o mesmo é ilegal, antirregimental e inconstitucional, nos termos do artigo 56, incisos XV e XXI, da Lei Orgânica Municipal.

É que o Igam, no qual essa Casa é filiada, em parecer fundamentado assim dispôs:

(...)

Entretanto, em que pese a competência municipal nesta matéria, há que se fazer outros esclarecimentos. Todas as leis (sejam municipais, estaduais ou federais) devem obedecer a algumas regras, que viabilizem, do ponto de vista formal, a sua tramitação.

No caso vertente da consulta, embora, em princípio de análise, o projeto de lei em análise já nos seus arts. 1º, 3º, 8º, 9º e 10, se refira ou atribua diretamente a execução de serviços ao Executivo e aos órgãos deste, não se perca de vista também que atos como a aprovação de planos de loteamentos, **entre outros nesse contexto de parcelamento do solo urbano, competem indubitavelmente ao Poder Executivo.**





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

Nesse contexto, tome-se em consideração que a execução de todas essas ações é desempenhada por órgãos que integram a estrutura administrativa do Executivo, verificando-se que, em essência, o objeto do projeto de lei em análise revela implícita e explicitamente a função de dispor sobre a organização dos serviços públicos do Município, atribuições que, contudo, são privativas daquele Poder. Neste sentido, dispõe a Lei Orgânica do Município:

ART. 56 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:
(...)

XV - prover os serviços e obras da administração pública;
(...)

XXI - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;
(...)

XXIII - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;
(...)

Destarte, infere-se ilegítima iniciativa do Poder Legislativo para o projeto de lei em análise.

III. Diante do exposto, conclui-se pela inviabilidade jurídica do Projeto de Lei Complementar, de origem legislativa, que *Dispõe sobre a instituição, implantação e regulamentação do Loteamento Fechado*





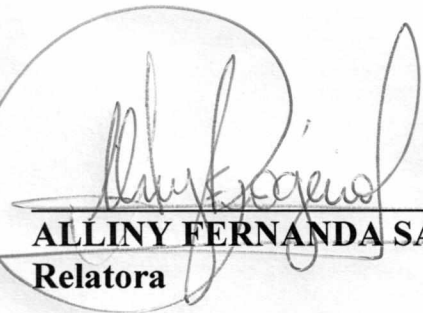
Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

para fins residenciais no Município de Estância Turística de Ibitinga, e dá outras providências, tendo em vista a inconstitucionalidade para sua iniciativa, pela tentativa de um Poder impor obrigações sobre o outro, contrariando o princípio da independência e harmonia entre os Poderes Municipais, as disposições das Constituições Federal e Estadual e da Lei Orgânica do Município, além da orientação jurisprudencial.

**Assim, adotando o parecer do IGAM,
emito parecer
contrário à sua regular
tramitação,
Ibitinga, 06 de novembro de 2.018.**



ALLINY FERNANDA SARTORI PADALINO ROGÉRIO
Relatora

Demais Membros de Acordo com a Relatora:



TIAGO PIOTTO DA SILVA
Presidente

MARCO ANTÔNIO DA FONSECA
Secretário

